



## EMENDA DE PLENÁRIO

19

(PL 1292/95)

Dê-se aos §§ 3° e 4° do art. 57 do substitutivo apresentado ao PL 1.292/95 a seguinte redação:

"Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
- § 4° No caso de obras, serviços de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consideramse manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

•••′

Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

CONT EMPH

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda inclui a definição de critério para o enquadramento de preços como manifestamente inexequíveis nas licitações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.